



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos
Tribunal Pleno
Sessão: 9/3/2016

74 TC-025548/026/10 RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente(s): Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA e Peralta Ambiental Importação e Exportação Ltda.

Assunto: Contrato entre o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA e Peralta Ambiental Importação e Exportação Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos domiciliares e demais serviços de limpeza pública, operação de aterro sanitário existente no Município.

Responsável(is): Angelo Luiz Pavin (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-07-14.

Advogado(s): Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Raphaela Sandrinne Marques e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Relatório

Em exame, **Recursos Ordinários** interpostos pelo Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA e por Peralta Ambiental Importação e Exportação contra decisão proferida pela 2ª Câmara, sob relatoria do e. Conselheiro Antonio Roque Citadini, que julgou irregulares a licitação e o contrato celebrado entre as partes.

O objeto foi a prestação de serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos domiciliares e demais serviços de limpeza pública, além da operação de aterro sanitário. O contrato foi firmado por R\$ 44.276.936,88 para vigor por 12 meses.

A decisão pela irregularidade da matéria tomou por base duas falhas: exigência da apresentação de metodologia de execução, mesmo o objeto carecendo de complexidade; imposição de indicação de endereço e CNPJ do aterro sanitário em prazo exíguo, antes mesmo da adjudicação, o que interferiu diretamente na competitividade, uma vez que apenas 3 empresas formalizaram propostas dentre as 70 que retiraram o edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A tese recursal da SEMASA defende que a demonstração da metodologia era devida por serem os serviços diferenciados e historicamente dinâmicos e problemáticos, sem a possibilidade de sua interrupção por questão de saúde pública, além da necessidade de conhecimento efetivo da sua dinâmica para atuação do prestador de serviços.

Quanto ao prazo para a indicação do aterro sanitário, explicou que era necessário o início imediato da execução do contrato, aspecto que, no seu entendimento, não influenciou a competitividade no certame.

A Peralta, por sua vez, ressaltou a regularidade da exigência da apresentação da metodologia e informou que o prazo foi estabelecido por estar o aterro de Santo André interditado.

Ambos pedem a reforma da decisão e o julgamento pela regularidade da matéria.

O Ministério Público de Contas informou que o processo não foi selecionado (fls. 1619verso).

É o relatório.

fc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-025548/026/10

Preliminar

Recursos em termos¹, deles conheço.

Mérito

Em que pesem as razões recursais, as falhas que ensejaram o julgamento pela irregularidade da matéria não foram afastadas.

A exigência de apresentação da metodologia somente seria possível se conjugada a fatores como grande vulto e alta complexidade técnica, que envolveria especialização, como fator relevante para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que poderia comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

Apesar do valor ajustado e de se tratar de serviço público essencial, a complexidade não se fez presente.

A argumentação de que o serviço não poderia ser interrompido não é suficiente, uma vez que todos os relacionados ao objeto em exame possuem essa característica.

A especificação adequada do objeto e a possibilidade de soluções de dúvidas por meio da visita técnica seriam suficientes ante a ausência da complexidade.

O prazo para a indicação do endereço e CNPJ do aterro sanitário foi, de fato, exíguo, uma vez determinado o cumprimento dessa imposição antes mesmo da fase de adjudicação.

Ao contrário do que querem fazer os recorrentes, esse tipo de exigência interfere na competitividade, uma vez que seu atendimento fica restrito àqueles que já possuem o aterro.

Ante estas considerações, meu voto é pelo **não provimento** dos recursos interpostos.

¹ Decisão publicada em 18/7/2014. Recursos protocolizados em 25/7/2014 e 4/8/2014, respectivamente.